



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

199

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	

Processo nº 11060.000921/90-03

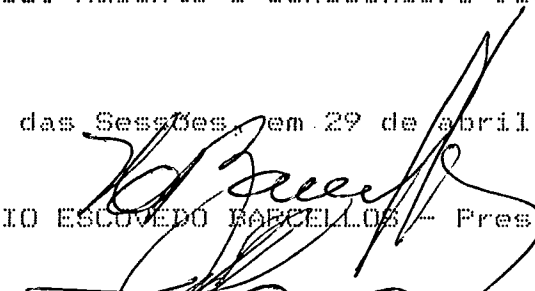
Sessão de: 29 de abril de 1993 ACORDÃO nº 202-05.743
Recurso nº: 86.193
Recorrente: ABICHT METALURGICA LTDA.
Recorrida: DRF EM SANTA MARIA - RS

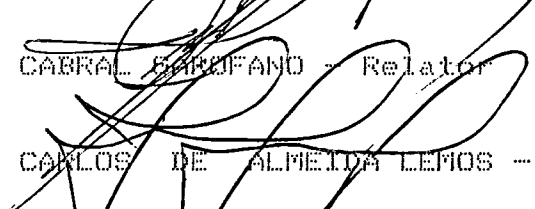
FINSOCIAL-FATURAMENTO- BASE DE CALCULO - O ICM integra a receita bruta para fins de cálculo da contribuição. Não pode ser excluído, por falta de previsão legal. Precedentes. Recurso negado.

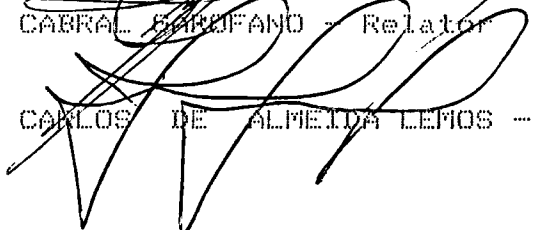
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ABICHT METALURGICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL BARUFFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

MAPS/gr/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11060.000921/90-03
Recurso nº 86.193
Acórdão nº 202-05.743
Recorrente: ABICHT METALURGICA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 18) em decorrência de exclusão da base de cálculo da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, o valor correspondente ao ICMS, nos meses de setembro a dezembro de 1989 e de fevereiro a setembro de 1990.

Tempestivamente, a Autuada procedeu à Impugnação, às fls. 21/38, alegando, em síntese, que:

a) a Portaria nº 119/82 é inconstitucional, não permitindo a exclusão do ICMS do valor da receita bruta, pois a definição da base de cálculo de um tributo não pode ser objeto de mera portaria, eis que se trata de matéria exclusivamente reservada à lei;

b) deve prevalecer como base de cálculo da exação em causa aquela definida no parágrafo 1º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, qual seja, a receita bruta das empresas, na qual não se incluem, o ICM, além dos demais tributos ressalvados pela Portaria nº 119/82;

c) incidindo o FINSOCIAL sobre a receita bruta, sem os devidos abatimentos, das parcelas relativas ao IPI e ICM, obtém-se uma tributação distorcida e, flagrantemente, inconstitucional.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 42 pela manutenção da exigência.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 43/46, julgou procedente a exigência, ementando assim sua decisão:

"FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - Base de Cálculo - A contribuição incide sobre a receita bruta mensal, assim entendido o faturamento do mês, menos as exclusões permitidas. Não está previsto a exclusão do ICMS."

Inconformada, a Empresa, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário às fls. 50/67, alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, e acrescentando, ainda



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060.000921/90-03
Acórdão nº: 202-05.743

que, descabe a alegação da autoridade administrativa de que a inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser por ela apreciada, sendo esta prerrogativa do Poder Judiciário, ante os termos cristalinos que brotam o Texto Constitucional e da mais abalizada doutrina.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11060.000921/90-03
Acórdão nº 202-05.743

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo fixado em lei.

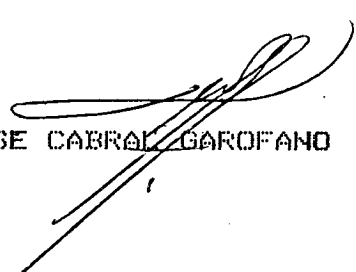
O ICM integra a base de cálculo da contribuição, para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Esta matéria é sobejamente conhecida deste Conselho de Contribuintes e é entendimento iterativo das três Câmaras deste Colegiado que tal parcela não deve ser excluída da base de cálculo, por falta de previsão legal.

Dada a pacífica e remansosa jurisprudência dominante nesta Câmara, desnecessário tecer outros comentários além daqueles contidos nos Acórdãos ngs 202-04.110 e 202-04.171, que fazem exemplo entre vários.

No que respeita à alegação de inconstitucionalidade de dispositivos regulamentares, não tem este Conselho de Contribuintes competência para apreciar tal questionamento. Cabe-lhe tão somente cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico estabelecido.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.



JOSE CABRAL GAROFANO